



Aprovada, por unanimidade, na reunião de 3 Maio 2005 da C. Trabalho e Segurança Social - Petição indeferida limitadamente.

COMISSÃO DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

PETIÇÃO Nº 4/X/Iª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

ALM TTTA
NA SESSÃO DE 05/05/03
LISBOA, ____/____/____
O PRESIDENTE,

DA INICIATIVA DE: **Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e outro**

ASSUNTO: **Actualização das pensões degradadas da Função Pública.**

1. A presente petição é subscrita por dois cidadãos em nome de um grupo (não identificado) de aposentados, sendo sua primeira signatária Maria da Glória Campos Pinto Guimarães.
2. Os peticionários vêm chamar a atenção para a necessidade de se proceder à actualização das pensões degradadas dos funcionários públicos aposentados anteriormente a 1 de Outubro de 1989, que se encontram actualmente em situações muito diversas em virtude da aplicação de diferentes critérios de actualização das suas pensões, de que resultou sucessivamente o elenco de situações seguinte:
 - Através de medidas legislativas dispersas, houve várias pensões da Função Pública indexadas, sem faseamento, a 100% dos vencimentos do activo – os funcionários públicos abrangidos por estas medidas não sofreram pois qualquer degradação das suas pensões;
 - Relativamente aos docentes (educadores de infância e professores do ensino básico, secundário e superior), a Lei nº 39/99, de 26 de Maio, indexou as pensões a 70% dos vencimentos do activo, estabelecendo um faseamento de 5 anos;
 - Relativamente aos restantes funcionários, só em 2000 o artigo 7º da Lei nº 30-C/2000, de 29 de Dezembro, estabeleceu um critério diferente para a actualização de pensões degradadas, não as indexando aos vencimentos do activo, critério esse que, segundo os peticionários, reduziu a degradação da pensão em Dezembro de 2000, aumentando-a nos anos subsequentes e sempre a um ritmo crescente. Por outro lado, o art. 7º da Lei nº 30-C/2000 não abrangeu no seu âmbito de aplicação as pensões de sobrevivência, o que configurou uma nova situação de injustiça.
3. Os peticionários consideram assim que, ao contrário do que sucedeu em 1981, em que o Governo definiu uma política igualitária de recuperação das pensões degradadas da Função Pública, em 1989, com a entrada em vigor do Novo Sistema Retributivo, não se procedeu a uma medida integrada de actualização dessas pensões, mas, desde então, a recuperações casuísticas e arbitrarias,

violadoras do princípio constitucional da igualdade e que, apesar de terem vindo beneficiar a quase totalidade dos funcionários aposentados anteriormente a 1989, excepcionaram os docentes do Ensino Superior e outros aposentados (caso da primeira peticionante), cujas pensões de aposentação continuaram a sofrer uma progressiva desvalorização relativamente às remunerações correspondentes do activo, criando uma situação de manifesta e injustificada desigualdade para cerca de 13.000 aposentados (cerca de 8000 docentes do Ensino Superior e cerca de 5000 outros aposentados não docentes).

Sublinham que só esse grupo de aposentados é que não viu as suas pensões indexadas a 100% dos vencimentos homólogos do activo, tendo os docentes do Ensino Superior aposentados visto as suas pensões indexadas a apenas 70% dos vencimentos no activo, com faseamento e sem efeito retroactivo e os restantes aposentados ainda prejudicados visto as suas pensões indexadas a apenas 68% dos vencimentos no activo, também com faseamento e sem efeito retroactivo.

Destacam que a sua pretensão é no sentido de que as pensões destes aposentados (que pertencem a classes etárias muito elevadas – 80 a 95 anos de idade) e as pensões de sobrevivência dos seus cônjuges sobreviventes sejam elevadas a 100% dos vencimentos homólogos do activo, assim se repondo a igualdade com os restantes aposentados.

Referem que, até à presente data, apesar dos esforços envidados junto dos diversos Grupos Parlamentares, Provedor de Justiça, Presidente da República e Governo (de que juntam documentação comprovativa), tal pretensão não encontrou satisfação nem por via legislativa, nem por via contenciosa.

Relatam que, por um lado, não foi dado cumprimento ao Acórdão do Tribunal Constitucional que determinou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas que limitaram a aplicação do Novo Sistema Retributivo de Outubro de 1989 aos funcionários promovidos após essa data.

Por outro lado, explicam que as soluções legislativas encontradas – vertidas na referida Lei nº 39/99 e no artigo 7º da Lei nº 30-C/2000 -, se limitaram, respectivamente, a indexar as pensões dos docentes do Ensino Superior a 70% dos vencimentos homólogos do activo, sem efeitos retroactivos e com um faseamento de cinco anos e a indexar as restantes pensões degradadas a 68%, sem efeitos retroactivos e com faseamento em mais quatro anos, assim aumentando a degradação crescente de tais pensões.

Explicam que solicitaram à Assembleia da República uma alteração legislativa diversa, que procedesse à indexação de tais pensões a 100% do vencimento no activo, tendo a então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais apreciado tal pretensão, com posterior envio a todos os Grupos Parlamentares para apresentação de eventual iniciativa sobre a matéria.

4. Com efeito, nas VII e VIII Legislaturas, as Comissões antecessoras desta receberam e apreciaram diverso expediente sobre a matéria que lhes fora dirigido pela peticionante, a qual foi por diversas vezes recebida em audiência tanto na Comissão como nos diversos Grupos Parlamentares a propósito dessa mesma questão. Na anterior Legislatura estiveram mesmo pendentes na então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais as **petições n.ºs 73/VIII/3.º e 9/IX/1.º, a primeira da iniciativa de Maria da Glória Campos Pinto Guimarães e Outros (ora primeira peticionária) e a segunda subscrita pelo Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte**, as quais foram apreciadas em conjunto, atenta a identidade de objectos, nelas se solicitando que a Assembleia da República legisse no sentido da actualização das pensões de todos os funcionários públicos, aposentados antes da aplicação do Novo Sistema Retributivo, bem como da actualização das pensões de sobrevivência correspondentes, aplicando os mesmos critérios a todas as pensões para garantia da igualdade de tratamento.

A petição n.º 73/VIII/3.º, da iniciativa da ora primeira peticionante e com objecto coincidente com o ora em apreço, foi admitida em 20/12/2001 pela então Comissão de Trabalho, Solidariedade e Segurança Social. A Petição n.º 9/IX/1.º, subscrita por uma só entidade, o Sindicato dos Trabalhadores da Função Pública do Norte, em nome dos funcionários públicos aposentados que são seus associados, foi admitida pela Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais, em 9/7/2002, tendo sido deliberada a sua apensação à petição n.º 73/VIII/3.º, em razão da similitude dos respectivos objectos.

5. A propósito da apreciação dessas petições, a Comissão recordou, através da respectiva Relatora, que a injustiça decorrente da falta de actualização das pensões degradadas destes funcionários fora reconhecida por todos os Grupos Parlamentares na VIII Legislatura com a apresentação dos Projectos de Lei n.ºs 90/VIII (PSD) – “Pensões degradadas da Administração Pública”; n.º 112/VIII (BE) – “Pensões degradadas da Administração Pública”; n.º 148/VIII (PCP) – “Actualização das pensões degradadas da Função Pública” e n.º 162/VIII (CDS-PP) – “Lei de Uniformização das pensões da Função Pública”, que convergiam no sentido de tornarem extensivas as soluções da Lei n.º 39/99 aos restantes pensionistas.



As referidas iniciativas caducaram porém com o termo da VIII Legislatura, sem que tivesse entretanto ocorrido a apresentação de qualquer outra iniciativa sobre o assunto, nem na IX legislatura, nem na actual, recentemente iniciada.

Nesse sentido, e atento o objecto das petições n.ºs 73/VIII/3.ª e 9/IX/1ª, a Comissão deliberou, na sua reunião de 17/09/02, remeter o texto da petição à Senhora Ministra de Estado e das Finanças para que se pronunciasse sobre a pretensão nela contida, dessa diligência se tendo dado conhecimento aos peticionantes. Apesar de haver insistido nessa sua solicitação, a última das vezes em 29/08/2003, a Comissão não recebeu nenhuma resposta daquele membro do Governo, o que levou até o autor da petição cujo último ofício se deixou parcialmente transcrito em 9., a questionar a Comissão sobre a existência de prazos de resposta pelo Governo e acerca das sanções aplicáveis à falta de resposta dos membros do Governo questionados no âmbito de petições pendentes na Assembleia da República.

Analisadas de novo as Petições pôde concluir-se que a matéria de descontentamento em relação às pensões degradadas se referia essencialmente ao facto de o recálculo determinado pelo art.º 7.º da Lei n.º 30-C/2000 para actualização extraordinária e excepcional das pensões, ter excluído os acréscimos dos escalões correspondentes ao tempo de serviço na categoria, estabelecidos pelo Novo Sistema Retributivo para os funcionários no activo.

Assim, qualquer alteração a esse regime teria que resultar de iniciativa legislativa do Governo ou da Assembleia da República. No termo da apreciação daquelas petições, a Comissão concluiu que, não tendo a Senhora Ministra de Estado e das Finanças manifestado qualquer intenção quer no sentido de dar acolhimento à pretensão constante das Petições, quer no sentido oposto, caberia aos Grupos Parlamentares, se assim o entendessem, apresentar iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionantes.

Por outro lado ainda, apesar de colectivas, as petições não reuniam as assinaturas suficientes para serem apreciadas em Plenário.

Nesse sentido, encontrando-se esgotado o poder de intervenção da Comissão, foi então deliberado dar conhecimento do teor das petições a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entendessem, propusessem iniciativa legislativa no sentido apontado pelos peticionários, em seguida procedendo-se ao arquivamento das petições, nos termos legais. De tal deliberação, tomada em Janeiro de 2004, na sequência de relatório final datado de 2003, foi dado conhecimento à peticionante.

Essa decisão da então Comissão de Trabalho e dos Assuntos Sociais vem aliás confirmada pela petionária, muito embora sem reconhecer que a sua pretensão foi já apreciada ao abrigo do exercício do direito de petição, na IX Legislatura, e sem admitir que a mesma não poderia ter sido apreciada em Plenário, por falta dos requisitos legais exigíveis, atribuindo antes à dissolução da Assembleia da República, ocorrida muito tempo depois, a alegada falta de apreciação de tal pedido.

6. Ora, de acordo com o disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto com a alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição), visando manifestamente a presente petição a reapreciação, pela mesma entidade, de um caso já apreciado na sequência do exercício do direito de petição, e não tendo sido invocados novos elementos de apreciação, a petição deve ser **liminarmente indeferida**.

Com efeito, para além de se verificar a coincidência da identidade da petionante e a integral coincidência de objectos entre a presente petição e aquelas que, tendo merecido a apreciação da Assembleia da República, foram oportunamente arquivadas (o que é do conhecimento da petionante) não existe qualquer elemento de apreciação superveniente ou inovador que possibilite a sua reapreciação, a qual se encontra, pelo contrário, vedada por lei.

Nesse sentido, atento disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 12º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto com a alterações introduzidas pela Lei nº 6/93, de 1 de Março e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho (Lei de Exercício do Direito de Petição), a *presente petição deve ser objecto de indeferimento liminar*, de tal deliberação devendo ser dado conhecimento à primeira petionante.

Não obstante, e tendo em conta que a pretensão objecto da petição continua a ser resolúvel por via legislativa, poderá a mesma merecer tratamento como mera exposição dirigida à Comissão, caso em que poderá esta deliberar dar conhecimento do seu teor a todos os Grupos Parlamentares para que, se assim o entenderem, proponham iniciativa legislativa no sentido pretendido.

Palácio de S. Bento, 3 de Maio de 2005

A Técnica Jurista

Nélia Monte Cid
(Nélia Monte Cid)